



| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : 13.840-1/2016 |
| ASSUNTO | : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| PRINCIPAL | : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA |
| RESPONSÁVEIS | : CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA.; INSTITUTO PRÓ-AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO; JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS – Ex-Secretário de Estado (02/02/2011 a 04/06/2012); JOÃO CARLOS LAINO – Ex-Secretário de Estado (06/06/2012 a 16/10/2012); VANESSA CHRISTYNE MARTINS JACARANDÁ – Ex-Secretária de Estado Interina (17/10/2012 a 13/01/2013); JANETE GOMES RIVA – Ex-Secretária de Estado (14/01/2013 a 03/04/2014); FERNANDA MOREIRA DA SILVA – ex-Assessora Jurídica; FRANCIELLE MARTINS MARIANI – Arquiteta; JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA – Presidente do IPA-MT. MARIA ANTULIA LEVENTI – Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria; OSCEMÁRIO FORTE DALTRÔ – Ex-Ordenador de Despesas; |
| ADVOGADOS | : CAROLINE SEANDELARI RAUPP (OAB/DF 46.106); CÁSSIO ROBERTO COSTA MARQUES (OAB/MT 2.818); FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB/DF 44.869); FERNANDA MOREIRA DA SILVA (OAB/MT 8.454); GEORGE ANDRADE ALVES (OAB/SP 250.016); JANAINA RUBHIA PEDRO PASSARE (OAB/MT 14.499); JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA (OAB/MT 21.354); JOÃO ARRUDA DOS SANTOS (OAB/MT 14.249); MÁRIO RIBEIRO DE SÁ (OAB/MT 2.521); RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB/DF 26.966); RODRIGO MISCHIATTI (OAB/MT 7.568-B). |
| RELATOR | : CONSELHEIRO VALTER ALBANO |

RAZÕES DO VOTO

29. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 5 (cinco) anos, cuja contagem inicia-se na data do fato considerado irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, no dia de sua cessação, e se interrompe uma única vez na data da citação efetiva.

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.





Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, **do dia de sua cessação**.

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (Grifei e destaquei).

30. Ao analisar os autos, observei que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos após a data das citações, sem julgamento do processo, para os Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros, citado em 5/6/2017¹; João Carlos Laino, citado em 21/8/2017²; Osce-mário Forte Daltro, citado em 6/6/2017³; Sras. Fernanda Moreira da Silva Oliveira, citada em 6/6/2017⁴; Janete Gomes Riva, citada em 17/8/2017⁵; Juliana Borges Moura Lima, citada em 6/6/2017⁶; Maria Antúlia Leventi, citada em 4/6/2017⁷; Vanessa Christyne Martins Jacarandá, citada em 6/6/2017⁸; e para os representantes da Construtora Taiamã Ltda ME, citados em 7/6/2017⁹, conforme termos de recebimento acostados aos autos.

31. À vista disso, impõe-se aos referidos responsáveis o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal de Contas, nos moldes do art. 2º, § 1º da Lei 11.599/2021, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do Regimento Interno do TCE/MT.

32. Em relação à Sra. Francielle Martins Mariani, arquiteta, verifico que sua citação se deu em 26/9/2017¹⁰, não ocorrendo, portanto, o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos após a citação.

33. Em detida análise dos autos, verifiquei que a irregularidade atribuída à responsável refere-se à assinatura da planilha orçamentária e memorial descritivo, bem como cro-

¹ Doc. Digital 198268/2017.

² Doc. Digital 257020/2017.

³ Doc. Digital 198269/2017.

⁴ Doc. Digital 198270/2017.

⁵ Doc. Digital 247660/2017.

⁶ Doc. Digital 198267/2017.

⁷ Doc. Digital 198272/2017.

⁸ Doc. Digital 198271/2017.

⁹ Doc. Digital 198264/2017.

¹⁰ Doc. Digital 271621/2017.





nograma físico-financeiro, sem que constasse nos autos o projeto básico da obra de restauração do prédio do Museu Histórico de Mato Grosso, devidamente aprovado pela autoridade competente.

34. Em sua defesa, a responsável argumentou que não se recorda exatamente dos detalhes e datas das ocorrências, pois havia sido exonerada da Secretaria de Estado de Cultura e, em data posterior à sua exoneração, foi procurada por um membro do IPAMT para assinar os documentos elaborados por ela durante o período em que trabalhou no órgão. Também alegou que não sabia que os documentos seriam usados na execução das obras.

35. Conforme apontou o Relatório Técnico de Análise de Defesa, os documentos foram assinados pela arquiteta 2 anos e 36 dias após a sua exoneração da Secretaria de Estado de Cultura. O fato se confirma pela análise do checklist datado de 9/12/2011¹¹, em que se registrou a ausência de assinatura do arquiteto no memorial descritivo.

36. Assim, considerando que a Sra. Francielle foi exonerada da Secretaria de Estado de Cultura no dia 10/11/2009, conforme publicação no Diário Oficial do Estado¹², e que o Termo de Convênio foi assinado em 10/12/2011, verifico que não cabe a imputação de responsabilidade à arquiteta, que foi procurada muito tempo após a sua exoneração para assinar documentos elaborados por ela em 2009, sem qualquer ciência de que seriam utilizados para a formalização do convênio.

37. Desse modo, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, e afasto a responsabilidade da Sra. Francielle Martins Mariani pela irregularidade IB 99.

DISPOSITIVO

38. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer 3.558/2022, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

¹¹ Doc. Digital 120752/2016, p. 56.

¹² Doc. Digital 173185/2019, p. 42.





- a) Declarar prescrita a pretensão punitiva para análise e julgamento dessa Tomada de Contas Especial em relação aos Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino, Oscemário Forte Daltro; Sras. Fernanda Moreira da Silva Oliveira, Janete Gomes Riva, Juliana Borges Moura Lima, Maria Antúlia Leventi, Vanessa Christyne Martins Jacarandá; e para os representantes da Construtora Taiamã Ltda ME, com fundamento na Lei Estadual 11.599/2021, e a consequente extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹³ e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil¹⁴.
- b) Julgar regulares as contas em relação à Sra. Francielle Martins Mariani – arquiteta, responsabilizada pela irregularidade IB 99.

39. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹³ RITCE/MT. Art. 136. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

¹⁴ Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

